



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228507-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PEDRO HENRIQUE LEITE CANEDO, ANA BEATRIZ LEITE CANEDO, MARIA BEATRIZ LEITE CANEDO e MARIA LUIZA LEITE CANEDO ARCAS, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2228507-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Pedro Henrique Leite Canedo e outros

Embargado: D. Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.307

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 43/48).

Sustentam os embargantes que o acórdão padece de omissão, eis que *“deixou de observar que o encerramento da sociedade 'CRIANDO PRODUTOS' compreendeu o objeto da demanda, a qual foi ajuizada para 'o exato fim de declarar a extinção da coisa comum e determinar a alienação de bens e direitos, em leilão judicial ou por alienação particular acordada entre as partes'”,* reiterando as alegações anteriormente expendidas no âmbito do agravo de instrumento (fls. 1/3 do incidente).

É o relatório.

2. Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem acolhida, por não haver não haver no acórdão omissão ou qualquer outro dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, todo o conjunto probatório foi devidamente analisado e os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Como foi consignado, *“de fato, como destacado no acórdão de fls. 673/685 (autos de origem): 'quanto ao pedido de análise da extinção da empresa CRIANDO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ 03.215.138/0001-04, verifica-se que este não é objeto da demanda, pedido inicial ou reconvenção. Não há notícia, inclusive, de eventual desconsideração da personalidade jurídica apta a impedir a alienação dos bens (fls. 308/310), tampouco consta que a referida empresa é proprietária dos bens em que os autores e réus são coproprietários. Desta feita, incabível a verificação pretendida nesta instância recursal, devendo os requeridos, se assim entenderem, ajuizarem a ação específica para tal pleito'. Assim, correta a decisão combatida, tendo em vista que a extinção da empresa CRIANDO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA é de fato matéria estranha à ação originária, sendo impossível aferir, nos autos da alienação judicial, dentre outros aspectos, a regularidade do encerramento em relação a terceiros, devendo o pleito de extinção ser objeto de ação autônoma”* (fls. 43/48).

Assim, verifica-se que os presentes embargos se limitam a manifestar a irresignação dos embargantes, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Por último há que se considerar os termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

3. Pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES
Relator